



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.785, DE 2004

(Do Sr. Paulo Afonso)

Dispõe sobre a inclusão digital de pequenas comunidades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a informatização de pequenas comunidades, os recursos a serem alocados e a forma de gestão dos projetos de inclusão digital aprovados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Pequena comunidade: localidade isolada com população inferior a cinco mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – Projeto de inclusão digital: projeto de aquisição, instalação, uso ou interconexão de computadores destinados ao livre acesso pelo público em geral, gratuitamente ou mediante taxa a ser especificada na regulamentação desta lei, bem como de equipamentos, infra-estrutura e serviços associados.

Art. 3º O Poder Público definirá, a partir de demandas das pequenas comunidades, as localidades a serem atendidas por cada projeto de inclusão digital, e procederá, diretamente ou mediante contratação de empresa pública ou de organização sem fins lucrativos, à gestão dos procedimentos de aquisição, entrega e instalação dos equipamentos e programas de computador, bem como de supervisão e auditoria dos serviços de telecomunicações e de informática contratados.

Art. 4º Deverá ser utilizado um instrumento licitatório para a contratação de programas de computador e outro para a contratação dos serviços de suporte, treinamento e demais serviços técnicos de informática.

Art. 5º Serão priorizados os projetos que, preservada a sua finalidade de atender ao uso do público em geral, promovam aplicações educacionais, de saúde e de segurança dos equipamentos contratados e o compartilhamento de infra-estrutura pré-existente.

Art. 6º Os recursos destinados aos projetos de que trata esta lei serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 7º O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Recursos complementares, destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

.....

II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, bem como para cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, para o qual contribuirão as prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei (NR).

.....”

Art. 8º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização dos serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)”

“Art. 5º

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e delas poderão participar todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do esforço realizado por esta Casa com a aprovação da Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fust, nada se realizou nos últimos anos no

sentido de oferecer aos brasileiros de baixa renda ou residentes em localidades distantes o acesso à tecnologia da informação.

Nesses três anos de vigência do Fust, bilhões de reais foram arrecadados da população sem que qualquer dos serviços a que o Fundo se destinaria fossem viabilizados. Preocupa-nos, em especial, o isolamento das pequenas comunidades, que dificilmente terão acesso à informática se o Estado não realizar um esforço no sentido de colocar na localidade infra-estrutura para tal.

Buscando modificar tal situação, oferecemos aos ilustres Pares esta proposta, que prioriza a realização de pequenos projetos de inclusão digital dessas comunidades, contrapondo-se assim aos projetos de grande porte do governo federal, particularmente o Serviço de Comunicação Digital, que poderão levar anos até atender adequadamente às pequenas comunidades.

Para viabilizar o envolvimento direto das comunidades e a gestão desses projetos, limitamos o objeto das aquisições, impedindo que software e serviços componham a mesma licitação. Pretendemos assim, por um lado, priorizar a contratação de instalações, equipamentos e programas, visto que hoje a informática é ferramenta de relativa confiabilidade. Por outro lado, esperamos dar competitividade a programas abertos e software livre, promovendo igualmente uma redução nos preços de programas proprietários.

A proposta, enfim, simplifica a redação de dispositivos da LGT e da Lei do Fust, de modo a assegurar a participação de pequenas empresas nos projetos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado PAULO AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art.81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art.5º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com

terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
